



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Embargos de Declaração

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (Prefeito)

Advogados: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Geilson Salomão Leite (OAB/PB 6570)

Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14309)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (CRC/RN 13014/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2018. Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas e julgamento irregular. Embargos de Declaração. Conhecimento e não provimento. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. Novos Embargos de Declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de lacunas. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00326/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 59830/20 – fls. 2136/2144) manejados pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, na qualidade de Prefeito do Município de Brejo dos Santos, sustentando haver omissão, contradição e obscuridade no Acórdão APL - TC 00260/20 (fls. 2120/2132), proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu da irresignação e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00497/19 (fls. 1728/1766) e no Parecer Prévio PPL - TC 00252/19 (fls. 1769/1806), adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do embargante, referente ao exercício de 2018.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06290/19**, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2018**, consignadas no Parecer PPL - TC 00252/19 e no Acórdão APL - TC 00497/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra as decisões recorridas.

O embargante sustenta que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão recorrida, reivindicando a aplicação de efeitos infringentes, a fim de que sejam expedidas novas decisões, desta feita, com emissão de parecer favorável e acórdão pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2018.

Nos embargos aclaratórios, o embargante apresenta as seguintes alegações:

3.1. DA CONTRADIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO

O Pleno deste tribunal quando do julgamento da PCA – seguindo voto do relator consignado no **acórdão TC 00497/19 (fl. 1752)** – ao emitir o **parecer prévio PPL-TC 00252/19 (fls. 1793)**, concluiu que o valor efetivamente recolhido pelo Município de Brejo dos Santos a título de contribuições previdenciárias **fora de R\$ 822.925,08**, vejamos:

Segundo o quadro de fls. 1677/1678, para uma estimativa de R\$1.821.076,18 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$468.395,76, (R\$424.057,56 pagas em 2018 + R\$44.338,20 pagas em 2019), além de ajustes no montante de R\$48.959,60, totalizando R\$517.355,36, **a menor em R\$1.303.720,82**. Deixou-se de computar o valor de R\$305.569,72 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para R\$822.925,08.

Entretanto, após julgamento do Recurso de Reconsideração (fls. 2120 a 2132), foi prolatado o Acórdão APL – TC 00260/20, ora embargado, com claro equívoco matemático, quando assentou que o valor efetivamente recolhido pela Municipalidade a título de contribuições previdenciárias era de apenas **R\$ 780.79,53** (R\$ 731.831,93 + R\$ 48.959,60), *in verbis*:

Mesmo admitindo que do valor das sentenças judiciais já seria destacada a quantia de 21% de obrigações patronais a quitar junto ao INSS, as obrigações pagas seriam de R\$68.936,38, as quais somadas aos demais pagamentos de R\$731.831,93, mais R\$48.959,60 de salário família e/ou salário maternidade, redundaria em R\$849.727,91, ou 46,66% da estimativa de R\$1.821.076,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Vê-se, assim, que o douto Relator deixou de incluir em seus cálculos os gastos com INSS pertencentes ao exercício de 2018, mas pagos em 2019, no valor de R\$ 44.338,20 (fl. 1677), uma vez que tais argumentações, como já dito, já haviam sido acolhidas no parecer prévio PPL-TC 00252/19 (fls. 1793) e replicadas no Acórdão APL 00497/19 (fl. 1752).

Desse modo, torna-se imperioso que esta parte do julgado seja modificada a fim de sanar a contradição ali existente, já que não foram incluídos nos cálculos do Relator o valor das obrigações patronais empenhadas em 2018 e pagas em 2019 no montante de R\$ 44.338,20, elevando o percentual de recolhimento previdenciário para 49,10%, *“quando admitido que do valor das sentenças judiciais já seria destacada a quantia de 21% de obrigações patronais a quitar junto ao INSS”* conforme voto anteriormente citado, vejamos:

Descrição	Valores (R\$)
INSS (Parte Patronal + Parcelamento)	731.831,93
Salário Família	48.959,60
Sentenças Judiciais	68.936,38
INSS (pagos em 2019)	44.338,20
Total	894.066,11
Estimativa das Obrigações Previdenciárias	1.821.076,18
Percentual de Recolhimento Previdenciário	49,10%

Desta feita, diante de tais esclarecimentos, ressaltamos que os valores recolhidos em favor do INSS seriam elevados para o montante de R\$ 894.066,11, representando 49,10% da estimativa de R\$ 1.821.076,18, e não 46,66%.

3.2 DA OMISSÃO QUANTO A EXCLUSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA E DO SALÁRIO MATERNIDADE DA BASE DE CÁLCULO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Nas razões do Recurso de Reconsideração fora levantado pela defesa, nas fls. 1856 e 1857, afirmação a respeito de erro cometido pela auditoria ao incluir os valores pagos a título de Salário Família e Salário Maternidade (denominados como ajustes) na base de cálculo das obrigações patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Na ocasião, afirmou-se que os valores pagos pelo Município de Brejo dos Santos a título de Salário Família e Salário Maternidade não deveriam ser adicionados a base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos do que determina o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei 8.212/91 e a jurisprudência dominante no STF.

No Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 2091 a 2101) a auditoria restou omissa quanto a alegação de inclusão desses benefícios na base de cálculo das obrigações patronais.

Por seu turno, o Relator ao emitir o voto condutor do acórdão TC 00260/20 (fl. 2127) assim se pronunciou:

As "Deduções e/ou Compensações", conforme fl. 972, item 13.0.1, representam justamente os valores de salário família e salário maternidade informados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/PB. O procedimento é somar tais parcelas ao valor pago e não deduzir da base de cálculo, o que minimiza, de toda forma, a cifra não recolhida.

Ocorre que, a não dedução das parcelas pagas a título de Salário Família da base de cálculo da contribuição previdenciária é vedada pelo art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei 8.212/91¹, enquanto que a não dedução do Salário Maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias é considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Corte Suprema, inclusive, firmado no julgamento do RE 576967, a tese de repercussão geral nº 72 afirmando ser "inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

MM. Conselheiro, é de suma importância que este tribunal sane a omissão deste tópico esclarecendo os motivos que o levaram a incluir tais parcelas – salário família e salário maternidade - ao valor pago sem deduzí-las da base de cálculo da contribuição patronal, deixando assim de seguir precedente do STF e de aplicar as disposições do art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei 8.212/91.

Não se discute o ajuste feito pela corte ao somar tais parcelas como recolhimentos para previdência social, isso ficou claro. O que se discute é que não pode incidir a alíquota de 21% em cima do salário família/maternidade. Ora, não retirar tais valores da base de cálculo é afirmar que incide 21% de contribuição previdenciária em tais parcelas, o que é inaceitável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Até porque, na hipótese de se confirmar o erro da auditoria, teremos um decréscimo de R\$ 48.959,60 na base de cálculo das obrigações patronais, resultando em um valor a recolher de R\$ 1.810.794,66 em detrimento dos R\$ 1.821.076,18 apontados pela auditoria, fato que elevaria o percentual de recolhimento previdenciário do Município para patamar de 49,37%, vejamos:

Descrição	Valores (R\$)
INSS (Parte Patronal + Parcelamento)	731.831,93
Salário Família (SF) e Salário Maternidade (SM)	48.959,60
Sentenças Judiciais	68.936,38
INSS (pagos em 2019)	44.338,20
Total	894.066,11
Estimativa das Obrigações Previdenciárias sem inclusão do (SF) e (SM)	1.810.794,66
Percentual de Recolhimento Previdenciário	49,37%

3.2 DA OMISSÃO QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS JUDICIALMENTE EXCLUSIVAMENTE AO INSS

No voto condutor do acórdão APL - TC 00260/20 o relator afirma que:

“É fato haver o Município pago R\$ 328.268,48, em 2018, sob o elemento de despesas sentenças judiciais, cuja relação segue por credor:

(...)

Mas não há comprovação nos autos que parte dos recursos destinados às sentenças judiciais tenha sido repassada efetivamente ao INSS em 2018. O nível de cumprimento das obrigações patronais situou-se mesmo abaixo da metade da estimativa, sendo hipótese de desprovimento do recurso.” (voto fls. 2129 e 2130 – grifos nossos)

Entretanto, **foram sim anexados a estes autos**, no ato da interposição do Recurso de Reconsideração a nota de empenho nº 131 (fls. 1994 a 1995), com a seguinte descrição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

PB

Discriminação do Material e/ou Serviço...
 VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO FAVORECIDO ACIMA PARA OCORRER O PAGAMENTO REFERENTE AO
 MANDADO JUDICIAL DE BLOQUEIO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 0014700-38.2006.5.13.0016, TENDO COMO
 RECLAMADO MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS-PB E TENDO COMO RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DE
 FERITAS, CPF Nº 424.791.504-53, CONTA JUDICIAL : 0900133390020, REFERENTE AO PERIODO DE
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.

TIPO DE EMPENHO: GL - Global

Valor por Extenso: VALOR TOTAL...: 120.000,00
 cento e vinte mil reais * * * * *

Também foi anexada a planilha de cálculos previdenciários (fls. 2043 a 2078) inerente ao processo piloto nº 0014700-38.2006.5.13.0016 ao qual a nota de empenho nº 131 se refere, vejamos:

Planilha1

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB				
PROCESSO PILOTO Nº 0014700-38.2006.5.13.0016				
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS				
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS				
TOTAIS	R\$ 57.630,78	R\$ 72.355,03	R\$ 129.985,81	100
OBSERVAÇÃO 1: Não incidiu previdência social nos processos Nº 0006100-57.2008.5.13.0016, 0005300-29.2008.5.13.0016, 0007700-16.2008.5.13.0016, 0007800-68.2008.5.13.0016, 0008300-03.2009.5.13.0016, 0030300-94.2009.5.13.0016, 0011800-43.2010.5.13.0016, 0009000-42.2010.5.13.0016, 0009200-49.2010.5.13.0016 e 0009700-52.2009.5.13.0016.				
OBSERVAÇÃO 2: Os processos nº 0029600-21.2009.5.13.0016 e 0003200-67.2009.5.13.0016 não fizeram parte do acordo firmado neste processo.				
Valores atualizados até 21/02/2019.				
Catolé do Rocha/PB, 21/02/2019.				

Flávio Ferreira Cavalcante
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Acrescente ainda o fato de que ao consultarmos o processo acima referido no sistema do PJE (processo judicial eletrônico) constatamos que as partes nele envolvidas são respectivamente:

PJE Consulta Processual - TRT-13

Detalhes do processo ATOrd 0014700-38.2006.5.13.0016

Órgão julgador: Vara do Trabalho de Caldeirão do Rocha

Distribuído: 07/11/2006 00:00

Polo ativo

Autor: **UNIÃO FEDERAL (PGF)**
CNPJ: 08.409.410/0001-61
RUA BARÃO DO ABAÍ, 73, 2 Andar Edif. Do INSS
CENTRO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-080

Polo passivo

Reu: **MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS**
CNPJ: 08.164.716/0001-07
APOLÔNIO PEREIRA, S/N
- BREJO DOS SANTOS - PB - CEP: 58880-000

Assessoria: Adv. Luiz De Oliveira Escobar (ADVOSAD)

Vê-se, com isso, que a missão de demonstrar que tais débitos judiciais se tratavam de recolhimentos previdenciários foi árdua, mas exitosa, já que a documentação colacionada no Recurso de Reconsideração é plenamente capaz de comprovar que o INSS recebeu R\$ 120.000,00 a título de pagamentos previdenciários por meio de bloqueios judiciais referentes ao processo piloto nº 0014700-38.2006.5.13.0016.

Também é incontroverso que os R\$ 120.000,00 empenhados foram pagos, como o próprio relator apresentou no acórdão, de fácil consulta no sistema SAGRES.

Desse modo já que "é fato haver o Município pago R\$ 328.268,48, em 2018, sob o elemento de despesas sentenças judiciais", sendo R\$ 120.000,00 pagos ao INSS e R\$ 208.268,48 pagos a título de verbas trabalhistas onde deve ser admitido "que do valor das sentenças judiciais já seria destacada a quantia de 21% de obrigações patronais a quitar junto ao INSS", resta claro que o valor pago nas sentenças judiciais a título de obrigações patronais foi o de R\$ 163.736,38 (R\$ 120.000,00 + R\$ 43.736,38), conforme tabela abaixo:

Descrição	Valores (R\$)
INSS (Parte Patronal + Parcelamento)	731.831,93
Salário Família	48.959,60
Sentenças Judiciais	163.736,38
INSS (pagos em 2019)	44.338,20
Total	988.866,11
Estimativa das Obrigações Previdenciárias	1.810.794,66
Percentual de Recolhimento Previdenciário	54,61%





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Ao término dos embargos, apresentou o seguinte pedido:

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a. Inicialmente, o CONHECIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios em face a legitimidade, tempestividade e da indicação de pontos obscuros e omissos contidos na decisão embargada;
- b. Ato contínuo, que sejam os autos deste processo encaminhados novamente a auditoria nos termos do art. 229, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba;
- c. Por fim, que seja dado PROVIMENTO INTEGRAL aos presentes Embargos no sentido de que as obscuridades e omissões encontradas sejam sanadas, restabelecendo a verdade dos fatos.
- d. Seja emprestado ao referido recurso os EFEITOS INFRINGENTES necessários para que haja a modificação do Parecer PPL TC 252/19, bem como dos Acórdãos APL TC 497/19 e 00260/20, no sentido agora da emissão de parecer FAVORÁVEL à prestação de contas de governo e o julgamento REGULAR das contas de gestão, ambos da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos - PB, referente ao exercício de 2018.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pela Auditoria nem pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, preveem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 2146, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Consoante se observa dos embargos manejados, novamente o recorrente traz à tona alegações com intuito de elidir a eiva que deu ensejo à emissão de parecer contrário à aprovação de suas contas, com consequente julgamento pela irregularidade. Cuida-se da questão previdenciária, a qual foi pormenorizadamente examinada quando do julgamento inicial, assim como quando da análise do Recurso de Reconsideração interposto.

Nesta ocasião, o embargante sustenta haver omissão, contradição e obscuridade no Acórdão APL - TC 00260/20, proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, pelo qual se conheceu da irresignação e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00497/19 e no Parecer Prévio PPL-TC 00252/19.

A **primeira alegação** consiste numa suposta contradição, decorrente de erro de cálculo, relativamente ao valor considerado de recolhimento de obrigações previdenciárias, quando dos julgamentos inicial e do Recurso de Reconsideração.

Em síntese, aduz o embargante que, quando do julgamento inicial, ao emitir o Parecer Prévio PPL-TC 00252/19, conclui-se que o valor efetivamente recolhido pelo Município de Brejo dos Santos a título de contribuições previdenciárias fora de R\$822.925,08.

Contudo, sinaliza que, depois do julgamento do Recurso de Reconsideração, foi prolatado o Acórdão APL – TC 00260/20, no qual teria sido registrado que o valor efetivamente recolhido pela Municipalidade a título de contribuições previdenciárias seria de apenas R\$780.79,53 (R\$731.831,93 + R\$48.959,60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Aponta, pois, que não teriam sido incluídos nos cálculos os gastos com INSS pertencentes ao exercício de 2018, mas pagos em 2019, no valor de R\$44.338,20, uma vez que tais argumentações, como já dito, já haviam sido acolhidas no Parecer Prévio PPL - TC 00252/19 e replicadas no Acórdão APL - TC 00497/19.

Acrescenta que, sendo corrigida a contradição, o percentual de recolhimento previdenciário seria elevado para 49,1%, conforme tabela abaixo reproduzida:

Descrição	Valores (R\$)
INSS (Parte Patronal + Parcelamento)	731.831,93
Salário Família	48.959,60
Sentenças Judiciais	68.936,38
INSS (pagos em 2019)	44.338,20
Total	894.066,11
Estimativa das Obrigações Previdenciárias	1.821.076,18
Percentual de Recolhimento Previdenciário	49,10%

Associada a essa primeira alegação, pode-se observar um **segundo argumento** suscitado pelo embargante, o qual se refere à suposta omissão quanto aos pagamentos efetuados judicialmente exclusivamente ao INSS.

Em suma, aduz o interessado que, embora o relator tenha asseverado no voto condutor do Recurso de Reconsideração que não tenha havido comprovação nos autos de que parte dos recursos destinados às sentenças judiciais tenha sido repassada efetivamente ao INSS em 2018, teriam sido colacionados ao caderno processual elementos hábeis a comprovar o recolhimento à Autarquia Previdenciária.

Reivindica, pois, o acréscimo do montante de R\$163.736,38, que corresponde à soma da quantia de R\$120.000,00, referente ao empenho 131/2018, com a de R\$43.736,38, relativa ao percentual de 21% sobre o valor remanescente das despesas judiciais, depois de subtraída a quantia do empenho 131, no valor de R\$208.268,48 ($R\$328.268,48 - R\$120.000,00 = R\$208.268,48 \times 0,21 = R\$43.736,38$).

Para o deslinde desses dois primeiros argumentos, mister se faz trazer à tona os trechos das decisões proferidas relacionados ao cálculo das contribuições previdenciárias consideradas recolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Examinando o Parecer Prévio PPL – TC 00252/19, já se observavam os dois valores cogitados no presente recurso (fl. 1793):

Segundo o quadro de fls. 1677/1678, para uma estimativa de R\$1.821.076,18 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$468.395,76, (R\$424.057,56 pagas em 2018 + R\$44.338,20 pagas em 2019), além de ajustes no montante de R\$48.959,60, totalizando R\$517.355,36, **a menor em R\$1.303.720,82**. Deixou-se de computar o valor de R\$305.569,72 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para **R\$822.925,08**.

É pertinente considerar, no caso patronal, os recolhimentos por exercício, para evitar que o mesmo pagamento seja considerado para dois exercícios, vez que a gestão administrativa é contínua. No caso, R\$44.338,203 foram considerados pela Auditoria, mesmo sendo pagos em 2019.

Ao consultar o sistema SAGRES e a PCA de 2017, constata-se que o Município não vem pagando, nem mesmo empenhando, tempestivamente as obrigações patronais devidas ao INSS:

Critérios

CPF/CNPJ

29979036054070

Nome

Período

2017

a

2019

Opção

☒ UG Ativa
 ☐ Todos

Arraste as colunas para agrupá-las

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2017	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$411.167,03	R\$410.853,20
2018	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$731.831,93	R\$731.831,93
2019	Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos	29979036054070	INSS	R\$366.969,02	R\$366.969,02

Colhe-se desta fundamentação que no primeiro caso foram consideradas as seguintes parcelas: 1) contribuições patronais pagas em 2018, no valor de R\$424.057,56; 2) contribuições patronais pagas em 2019, no montante de R\$44.338,20; 3) ajustes, na quantia de R\$48.959,60; e 4) parcelamento pago no exercício, na cifra de R\$305.569,72. Essas quatro parcelas consideradas totalizaram a quantia de R\$822.925,08. Veja-se, pois, quadro demonstrativo destas parcelas:

Parcelas consideradas na decisão inicial	
Contribuições pagas em 2018	R\$424.057,56
Contribuições pagas em 2019	R\$44.338,20
Ajustes	R\$48.959,60
parcelamento pago no exercício	R\$305.569,72
	R\$822.925,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Por seu turno, perscrutando o conteúdo do Acórdão APL – TC 00260/20, relativo ao julgamento do Recurso de Reconsideração, evidenciam-se os seguintes trechos, incluindo a parte que cita o segundo número (R\$731.831,93), conforme informações prestadas pela gestão ao SAGRES:

Assim, foi consultado no SAGRES tudo que a Prefeitura pagou em 2018 ao INSS a título de obrigação do Município, sob o título de obrigação patronal, dívidas (parcelamentos) e ainda um valor de exercício anterior, mas que foi empenhado e pago em 2018, pois o valor empenhado em 2019, como visto na lei, pertence a 2019:

SAGRES			
Início Municipal - Sobre			
Exercício 2018			
Bairro dos Santos			
Prefeitura			
Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018)			
Fornecedor - Elemento			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
INSS (51)	R\$ 731.831,93	R\$ 731.831,93	R\$ 731.831,93
13 - Obrigações Patronais (22)	R\$ 424.057,36	R\$ 424.057,36	R\$ 424.057,36
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (30)	R\$ 305.569,72	R\$ 305.569,72	R\$ 305.569,72
92 - Despesas de Exercícios Anteriores (1)	R\$ 2.204,85	R\$ 2.204,85	R\$ 2.204,85

Ou seja, não havia atingido nem o valor correspondente à metade das obrigações patronais devidas no exercício (R\$1.821.076,18).

Nos Embargos de Declaração o recorrente tentou revolver o cálculo do pagamento das obrigações patronais (fls. 1812/1813) que, na sua visão, quase atingiu a metade do devido, mas não logrou êxito – o recurso foi desprovido (fls. 1842/1850).

A novidade desse recurso (argumento h) é a alegação de haver o Município pago ao INSS R\$196.862,76, juntamente com verbas trabalhistas.

Sobre o tema, a Auditoria não acatou os valores (fl. 2099), pois, os bloqueios judiciais “não são integralmente referentes a contribuições previdenciárias, além de que, os que os são, correspondem a exercícios pretéritos, como 2012 ou 2016 por exemplo. Registre-se que a base de cálculo utilizada para aferir o correto recolhimento de contribuições previdenciárias pertencentes ao exercício 2018 deve levar em conta apenas os fatos geradores ocorridos nesse exercício. Ao contemplar, como requer o recorrente, os valores pagos no exercício, mas que são pertencentes a competências anteriores, haveria uma clara afronta ao princípio contábil da competência, além de mascarar o real valor adimplido que decorre da competência adstrita à Prestação de Contas Anual”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Não se trata de classificar, quanto à natureza tributária, a qual exercício compete a obrigação, com os seus elementos de competência, fato gerador ou base de cálculo, mas o que efetivamente foi empenhado e pago ao INSS no exercício. Se foi empenhado e pago em 2018, do ponto de vista financeiro é despesa de 2018, nos termos do já citado dispositivo da Lei 4.320/64.

O que se analisa como atos e fatos de gestão não é somente o cumprimento das obrigações tributárias, mas também a política gerencial do administrador de agravar ou atenuar o endividamento previdenciário.

No ponto, é fato haver o Município pago R\$328.268,48, em 2018, sob o elemento de despesas "sentenças judiciais", cuja relação segue por credor:

SAGRES		Entrar
Início	Municipal +	Sobre
2018		
Brejo dos Santos		
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos		
Pagamentos: (de 01/01/2018 a 31/12/2018)		Detalhes de pagamento Filtros
Elemento	Fornecedor	
Agrupamentos		Dados do Pagamento
		Soma(Valor Pago)
Sentenças Judiciais (68)		R\$ 328.268,48
BRAS LUIZ DA COSTA E OUTROS (12)		R\$ 72.000,00
DINARA FERREIRA DA SILVA MIRANDA (1)		R\$ 4.320,82
EDITE RAIMUNDA DO NASCIMENTO (12)		R\$ 36.000,00
FEDERACAO DOS TRABALHA EM SERV PUB NO ESTADO DA PA (2)		R\$ 10.936,14
JOSILENE GUEDES DA SILVA SANTOS E OUTROS (3)		R\$ 3.645,80
MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (1)		R\$ 4.862,76
MARIA DA CONCEICAO SILVA (13)		R\$ 60.000,00
MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (12)		R\$ 120.000,00
MARIA IZODARIO CONRADO DA SILVA (7)		R\$ 879,26
MARIA LUZINETE DA SILVA BARRETO (2)		R\$ 7.794,65
ROSILENE LIMA DE FREITAS MIRANDA (1)		R\$ 2.182,43
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA (3)		R\$ 3.074,58
UNIAO FEDERAL (1)		R\$ 572,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Mesmo admitindo que do valor das sentenças judiciais já seria destacada a quantia de 21% de obrigações patronais a quitar junto ao INSS, as obrigações pagas seriam de R\$68.936,38, as quais somadas aos demais pagamentos de R\$731.831,93, mais R\$48.959,60 de salário família e/ou salário maternidade, redundaria em R\$849.727,91, ou 46,66% da estimativa de R\$1.821.076,18.

Mas não há comprovação nos autos que parte dos recursos destinados às sentenças judiciais tenha sido repassada efetivamente ao INSS em 2018. O nível de cumprimento das obrigações patronais situou-se mesmo abaixo da metade da estimativa, sendo hipótese de desprovimento do recurso.

Conforme se observa, em sede de Recurso de Reconsideração, o interessado trouxe à tona um novo argumento relacionado ao fato de o Município ter pago ao INSS a quantia de R\$196.862,76, juntamente com verbas trabalhistas.

A partir de consulta ao Sagres, observou-se que, de fato, o Município havia pago R\$328.268,48, em 2018, sob o elemento de despesas “sentenças judiciais”. Nesse compasso, restou consignado que, ainda que se admitisse que do valor das sentenças judiciais já seria destacada a quantia de 21% de obrigações patronais a quitar junto ao INSS, as obrigações pagas poderiam ser consideradas no valor de R\$68.936,38.

Então, somou-se essa quantia ao montante consultado no Sagres relativo aos pagamentos realizados em favor do INSS durante o ano de 2018, cujo total foi de R\$731.831,93, acrescida ainda do valor de R\$48.959,60 de salário família e/ou salário maternidade. Chegou-se, pois, ao valor total de R\$849.727,91, correspondente a 46,66% das contribuições estimadas.

É justamente em face desse cálculo que se insurge o embargante, sustentando haver erro. Para o recorrente, o valor de R\$68.936,38 deveria ser somado ao montante inicialmente considerado de R\$822.925,08.

De fato, caso efetivamente consideradas estas obrigações patronais decorrentes de despesas com “sentenças judiciais” deveriam ser somadas ao valor inicialmente considerado no Parecer Prévio emitido. Assim, o valor a ser considerado para o recolhimento de contribuições previdenciárias passaria ao montante de R\$891.861,46, que equivaleria a 48,97% do valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Contudo, restou consignado no voto condutor do Recurso de Reconsideração que não havia comprovação de que parte dos recursos destinados às sentenças judiciais tenha sido efetivamente repassada ao INSS em 2018. Veja-se o aludido trecho:

Mas não há comprovação nos autos que parte dos recursos destinados às sentenças judiciais tenha sido repassada efetivamente ao INSS em 2018. O nível de cumprimento das obrigações patronais situou-se mesmo abaixo da metade da estimativa, sendo hipótese de desprovimento do recurso.

Desta forma, observa-se que o valor de contribuições previdenciárias consideradas recolhidas permaneceu aquele do julgamento inicial, ou seja, a quantia de R\$822.925,08, o qual, conforme dito alhures, correspondeu a 45,19% do montante estimado.

Em todo caso, não se trata de erro de cálculo, mas de parâmetros devidamente acompanhados de memoriais descritivos, para aquilatar a gestão previdências levada a cabo pelo administrador público, e ambos demonstraram não ter o gestor, no período, cumprido ao menos a metade das obrigações previdenciárias patronais devidas, mesmo considerando parcelamento de compromissos de exercícios anteriores.

No que se refere ao cômputo nestas despesas dos valores relacionados com sentenças judiciais, conforme consignado na decisão embargada, não houve comprovação de que parte dos recursos tenha sido efetivamente repassada ao INSS em 2018.

Contra a afirmação de que não houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de despesas com sentenças judiciais se insurge o embargante, alegando que foi feita comprovação destes recolhimentos. Sustenta que houve a comprovação do repasse de R\$120.000,00, referente a empenho 131/2018, cujo histórico foi reproduzido nos aclaratórios. Veja-se:

Entretanto, **foram sim anexados a estes autos**, no ato da interposição do Recurso de Reconsideração a nota de empenho nº 131 (fls. 1994 a 1995), com a seguinte descrição:

Discriminação do Material e/ou Serviço...: VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO FAVORECIDO ACIMA PARA OCORRER O PAGAMENTO REFERENTE AO MANDADO JUDICIAL DE BLOQUEIO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 00147003820065130016, TENDO COMO RECLAMADO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS-PB E TENDO COMO RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DE FERITAS, CPF Nº 424.791.504-53, CONTA JUDICIAL : 0900133390020, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.		PB
TIPO DE EMPENHO: GL - Global Valor por Extensão: cento e vinte mil reais * * * * *	VALOR TOTAL...: 120.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Aliado a esse empenho, teria sido colocada ao Recurso de Reconsideração planilha de cálculos previdenciários (fls. 2043 a 2078), inerente ao processo piloto nº 0014700-38.2006.5.13.0016, ao qual a nota de empenho nº 131 se refere. Veja-se imagem extraída dos embargos:

Planilha1

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB				
PROCESSO PILOTO Nº 0014700-38.2006.5.13.0016				
EXECUTADO – MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS				
ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS				
TOTAIS	R\$ 57.630,78	R\$ 72.355,03	R\$ 129.985,81	100
OBSERVAÇÃO 1: Não incidiu previdência social nos processos Nº 0006100-57.2008.5.13.0016, 0005300-29.2008.5.13.0016, 0007700-16.2008.5.13.0016, 0007800-68.2008.5.13.0016, 0008300-03.2009.5.13.0016, 0030300-94.2009.5.13.0016, 0011800-43.2010.5.13.0016, 0009000-42.2010.5.13.0016, 0009200-49.2010.5.13.0016 e 0009700-52.2009.5.13.0016.				
OBSERVAÇÃO 2: Os processos nº 0029600-21.2009.5.13.0016 e 0003200-67.2009.5.13.0016 não fizeram parte do acordo firmado neste processo.				
Valores atualizados até 21/02/2019.				
Catolé do Rocha/PB, 21/02/2019.				

Flávio Ferreira Cavalcante
Técnico Judiciário

Novamente, o embargante procura revolver essa alegação de inclusão de supostas contribuições recolhidas ao INSS em decorrência de despesas com sentenças judiciais. Conforme consignado do Recurso de Reconsideração, não há comprovação de que parte dos recursos tenha sido efetivamente repassada ao INSS no ano de 2018.

Consultando o empenho 131/2018, indicado pelo embargante, observa-se que a beneficiária daquela despesa foi a Senhora Maria do Socorro Freitas, não havendo qualquer menção de que o gasto, ou parte dele, tenha sido também processado em favor do INSS. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Empenhos (de 01/01/2018 a 31/12/2018) Detalhes de empenho Filtros

Empenho

Dados principais		Dados principais		Valores			Dados Gerais					
Agrupamentos	Fornecedor	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Fonte do Recurso	Tipo de
91 - Sentenças...		000151	19/01/2018	01-Janeiro	424.791.504-53	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	00000000	Sem Licitação	1001 - Recursos Ordin...	Outras

Dados do empenho

Nº do Empenho: 000151

Data de Empenho: 19/01/2018

Unidade Orçamentária: Não informado

Elemento de Despesa: 91 - Sentenças Judiciais

Classificação funcional-programática

Função: 4 - Administração

Subfunção: 123 - Administração Financeira

Programa: 0006 - PRECATORIOS

Ação: 0009 - PRECATORIOS

Informações do Histórico

Fornecedor: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS

CPF/CNPJ: 424.791.504-53

VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO FAVORECIDO ACIMA PARA OCORRER O PAGAMENTO REFERENTE AO MANDADO JUDICIAL DE BLOQUEIO REFERENTE AO PROCESSO N 0014700380006130016 TENDO COMO RECLAMADO MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS/SP E TENDO COMO RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO DE FREITAS CPF N 424.791.504-53 CONTA JUDICIAL : 0900153380020 REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago
R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00

Soma (Valor Empenhado): R\$ 120.000,00 Soma (Valor Liquidado): R\$ 120.000,00 Soma (Valor Pago): R\$ 120.000,00

Então, não há como se considerar o montante de R\$120.000,00 como sendo pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS em decorrência de sentenças judiciais.

Quanto à planilha juntada, igualmente não é capaz de comprovar quaisquer recolhimentos previdenciários no ano de 2018, tendo sido a matéria alegada devidamente examinada pela Auditoria quanto da confecção do relatório de análise do Recurso de Reconsideração interposto. Veja-se o trecho do exame enviado pelo Órgão Técnico (fl. 2099):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Por fim, as alegações de que deveriam ser adicionados o valor referente aos bloqueios judiciais ao montante total recolhido não merecem prosperar. Analisando a documentação colacionada, exemplos abaixo, verifica-se que os valores dos bloqueios não são integralmente referentes a contribuições previdenciárias, além de que, os que os são, correspondem a exercícios pretéritos, como 2012 ou 2016 por exemplo. Registre-se que a base de cálculo utilizada para aferir o correto recolhimento de contribuições previdenciárias pertencentes ao exercício 2018 deve levar em conta apenas os fatos geradores ocorridos nesse exercício. Ao contemplar, como requer o recorrente, os valores pagos no exercício, mas que são pertencentes a competências anteriores, haveria uma clara afronta ao princípio contábil da competência, além de mascarar o real valor adimplido que decorre da competência adstrita à Prestação de Contas Anual.

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/12/2018 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2018	328,37	1,000000000	328,37	196,13	0,00	524,50	0,00	328,37	196,13	0,00	524,50
			328,37	196,13	0,00	524,50	0,00	328,37	196,13	0,00	524,50

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 18/01/2019 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2018	328,37	1,000000000	328,37	196,75	0,00	525,12	0,00	328,37	196,75	0,00	525,12
			328,37	196,75	0,00	525,12	0,00	328,37	196,75	0,00	525,12

Fonte: Processo Judicial nº 0000384-68.2016.5.13.0016, TRT 13ª Região (fl. 2006)

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 26/07/2017 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2018	328,18	1,000000000	328,18	175,07	0,00	503,25	0,00	328,18	175,07	0,00	503,25
12/2016	664,71	1,000000000	664,71	45,43	0,00	710,14	0,00	664,71	45,43	0,00	710,14
			1.030,06	215,50	0,00	1.245,56	0,00	1.030,06	215,50	0,00	1.245,56

Fonte: Processo Judicial nº 0000120-17.2017.5.13.0016, TRT 13ª Região (fl. 2009)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Além do mais, conforme consta do termo de audiência juntado às fls. 2000/2002, resta evidenciado que as contribuições previdenciárias do processo a que se refere deveriam ser executadas ao término, juntamente com as contribuições do processo 147.2006.0016. Veja-se:

VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB
PROCESSO n. 00097-2009-016-13-0016
EXEQUENTE: FRANCISCO AMANCIO DE LIMA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 16 de março de 2016, às 10h22min, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho ANDRE MACHADO CAVALCANTI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Aberta a audiência, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes litigantes.

Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). SALOMAO FERREIRA DA SILVA, OAB n° 13081/PB.

Presente o representante legal do(a) executado(a), Sr(a). LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, CPF N° 203.098.484-15, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). EVALDO SOLANO DE ANDRADE FILHO, OAB n° 9021/PB.

CONCILIAÇÃO:

O(A) executado(a) continuará pagando a importância de R\$ 10.000,00, mediante bloqueio em sua conta FPM no dia 20 de cada mês, em continuidade ao acordo já firmado anteriormente e que tramita nos autos do processo n° 147/2006.0016, sendo a presente conciliação acrescida ao retro mencionado acordo, devendo o crédito do exequente deste processo ser pago devidamente atualizado, em parcelas mensais a serem liberadas após a quitação dos créditos dos exequentes dos processo n° 10 e 11/2009.016, da seguinte forma:

R\$ 5.000,00 ao exequente deste processo, Sr. FRANCISCO AMANCIO DE LIMA, e R\$ 5.000,00 à exequente do processo 26/2010.0016, Srª MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA (MARIA DE MANÉ PAIXÃO), observando a retenção de 20% correspondentes aos honorários advocatícios do advogado dos exequentes.

Após a quitação do crédito da exequente MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA (MARIA DE MANÉ PAIXÃO), o valor total do bloqueio de R\$ 10.000,00 deverá ser liberado total ao exequente FRANCISCO AMANCIO DE LIMA, até a quitação integral do seu crédito, devendo o referido valor continuar sendo bloqueado para fins de quitação dos acordos que tramitam nos autos do processo n° 106/2003.0016 e 23/2010.0016, desta feita, sendo liberado aos exequentes, em ordem cronológica, sendo R\$ 4.000,00, para quitação dos acordos firmados no processo n° 106/2003.0016 e R\$ 6.000,00, para quitação dos acordos firmados no processo n° 23/2010.0016.

As contribuições previdenciárias deste processo deverá ser executada ao final, juntamente com as contribuições previdenciárias dos processos que fazem parte do acordo firmado nos autos do processo n° 147.2006.0016.

Custas processuais, dispensadas na forma da lei.

Oficie-se ao E. TRT, para fins de baixa do precatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

No processo **0014700-38.2006.5.13.0016** (mesmo número integrado à nota de empenho aqui reproduzida), consta como reclamante a Senhora MARIA DO SOCORRO FREITAS, a mesma credora daquela nota de empenho:

Portal de Serviços TRT 13ª Região x +

trt13.jus.br/portalservicos/consultaproc/exibirProcesso.jsf#andamentos

TRT-13ª REGIÃO
Paraíba

Portal de Serviços

Início Consulta Processual Serviços Restritos Indisponibilidade Outros Serviços Certidões Ajuda

Início > Consulta Processual > Consultar por Número > Processo **0014700-38.2006.5.13.0016**

Processo: 0014700-38.2006.5.13.0016

Processo

Imprimir

- Classe: **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**
- Rito: **Ordinário**
- Sector: **Arquivo da VT de Catolé do Rocha**
- Fase: **Execução**
- Estado: **Arquivado**
- Situação: **Normal**
- Data ajuizamento: **07/11/2006**
- Tramitação preferencial: **Não há**
- Correição: **Não**

Partes

Tipo	Nome
Reclamante	MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
Advogado do Reclamante	ROBERTO JULIO DA SILVA
Reclamado	MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS
Advogado do Reclamado	MARCELO GADELHA BORGES - (Arquivado neste processo)

Este processo foi se juntar a outro de número 0000384-68.2016.5.13.0016, e nele serem executados os créditos previdenciários após a quitação dos créditos trabalhistas a que se referem, com o devido cadastro, doravante, da União Federal no polo ativo da demanda. Vajamos as imagens do PJe – Consulta Processual TRT - 13:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

PJe Consulta Processual - TRT-13

Manuais Fale conosco

ATOrd 0014700-38.2006.5.13.0016 (Vara do Trabalho de Catolê do Rocha)

U. F. (P.). x M. B. S.

27 mar 2019

Juntada a petição de Apresentação de Procuração (PROCURAÇÃO) 12:19

14 mar 2019

Arquivados os autos definitivamente. 15:56

07 mar 2019

Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida) 15:13

25 fev 2019

Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento 15:16

Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial 10:47

Expedido(a) Mandado a(o) autor 10:47

22 fev 2019

Extinta a execução ou o cumprimento da sentença 12:45

[Sentença\(Sentença\) -a7c294](#) 12:45

21 fev 2019

Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida) 17:12

Conclusos os autos para julgamento Proferir sentença a ANDRE MACHADO CAVALCANTI 16:05

20 fev 2019

Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (não cumprido) 20:46

18 fev 2019

Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento 14:09

14 fev 2019

Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento 13:07

Id 841f338 - Despacho

Juntado por ANDRE MACHADO CAVALCANTI em 13/02/2019 04:55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª
REGIÃO
Vara do Trabalho de Catolê do Rocha

RTOrd 0014700-38.2006.5.13.0016
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
RÉU: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo visto em inspeção periódica.

Ante o teor da certidão de fls. 768 (ID. 34a446e), DETERMINO:

I - Cadastre o exequente corretamente e dê ciência aos litigantes por Oficial de Justiça, em razão de tratar-se de entes públicos que não possuem advogados cadastrados nos sistemas processuais de que, doravante, os presentes autos encontram-se tramitando neste Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e não mais pelo Sistema Unificado de Processos - SUAP;

II - em seguida, **atualizem-se todos os cálculos previdenciários** deste processo piloto para confecção de uma planilha geral com o resumo de todos os débitos;

III - após, disponibilize-se esse **demonstrativo de cálculos nos autos do processo nº 0000384-68.2016.5.13.0016**, concentrando a presente **execução previdenciária** naqueles autos, com fulcro nos princípios da Eficiência e da Razoável Duração do Processo, ambos com previsão na Lei Maior, eis que será o último processo piloto a ser quitado em relação às execuções trabalhistas;

IV - após, voltem os autos conclusos com a extinção da presente execução, retirada do executado no BNDT e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

ffc

CATOLE DO ROCHA, 13 de Fevereiro de 2019

ANDRE MACHADO CAVALCANTI
Juiz do Trabalho Titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

PJe Consulta Processual - TRT-13

Manuais Fale conosco

ATOrd 0000384-68.2016.5.13.0016 (Vara do Trabalho de Catolé do Rocha)

B. L. S. e outros x M. B. S.

Id 29a693f - Despacho

Juntado por ANDRE MACHADO CAVALCANTI em 22/02/2019 12:51

Recebido o mandado pelo Oficial de Justiça para cumprimento 07:47

Remetido(a) o(a) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial 07:47

Expedido(a) Mandado a(o) réu 07:47

22 fev 2019

Proferido despacho de mero expediente 12:51

Despacho(Despacho) -29a693f 12:51

21 fev 2019

Conclusos os autos para despacho a ANDRE MACHADO CAVALCANTI 16:48

17 ago 2018

Juntada a petição de Solicitação de Habilitação 10:13

15 ago 2018

Proferido despacho de mero expediente 17:18

Despacho(Despacho) -3a272fe 17:18

Conclusos os autos para despacho a PAULO ROBERTO VIEIRA ROCHA 16:07

16 jan 2018

Proferido despacho de mero expediente 14:19

Despacho(Despacho) -da6efdd 14:19

11 jan 2018

Conclusos os autos para despacho a FRANCISCA POLIANA ARISTOTELES ROCHA DE SA 13:23

19 dez 2017

Devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça (cumprido com finalidade atingida)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Catolé do Rocha

RTOrd 0000384-68.2016.5.13.0016
AUTOR: BRAZ LUIZ DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certificação de fls. 349 (ID. d7b6532), determino que as execuções previdenciárias oriundas dos processos pilotos nº 0010600-45.2003.5.13.00106 e 0014700-38.2006.5.13.0016, sejam executadas juntamente com as execuções previdenciárias deste processo piloto nº 0000384-68.2016.5.13.0016, ao final do pagamento dos créditos principais dos processos relacionados no termo de conciliação juntado às fls. 208/212, em observância aos princípios da Eficiência e da Razoável Duração do Processo, ambos com previsão na Lei Maior, eis que este é o último processo piloto que está sendo quitado em relação às execuções trabalhistas em desfavor do Município de Brejo dos Santos/PB., e os processos pilotos nº 0010600-45.2003.5.13.00106 e 0014700-38.2006.5.13.0016 serão arquivados definitivamente.

Assim, cadastre-se a União Federal (PGF) no polo passivo da presente demanda e a intime dos termos deste despacho, juntamente com o executado.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo de fls. 208/212.

ffc

CATOLE DO ROCHA, 22 de Fevereiro de 2019

ANDRE MACHADO CAVALCANTI
Juiz do Trabalho Titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

PJe Consulta Processual - TRT-13 Manuais Fale conosco

ATOrd 0000384-68.2016.5.13.0016 (Vara do Trabalho de Catolé do Rocha)

B. L. S. e outros x M. B. S.

Unitado por ANDRE MACHADO CAVALCANTI em 26/02/2019 02:41

Decorrido o prazo de JOSÉ WELITON DE MELO em 27/02/2019 23:59:59 00:00

27 fev 2019

Remetido(a) o(s) documento para Órgão jurisdicional competente para cumprir determinação judicial 10:45

Expedido(a) Mandado a(o) autor 10:45

28 fev 2019

Proferido despacho de mero expediente 14:41

Despacho(Despacho) -ea6155a 14:41

Publicado(a) o(s) Notificação em 26/02/2019 00:15

Disponibilizado (a) o(s) Notificação no Diário de Justiça Eletrônico 00:15

Publicado(a) o(s) Notificação em 26/02/2019 00:15

Disponibilizado (a) o(s) Notificação no Diário de Justiça Eletrônico 00:15

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 Vara do Trabalho de Catolé do Rocha

RTOrd 0000384-68.2016.5.13.0016
 AUTOR: BRAZ LUIZ DA SILVA
 RÉU: MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo visto em inspeção periódica.

Determino a correção do erro material contido no despacho proferido às fls. 385 quanto ao cadastramento da União Federal (PGF), cujo cadastro deverá ser feito no polo ativo da presente demanda, e não no polo passivo como foi determinado antes, observando-se o seguinte endereço da PGF: RUA BARÃO DO ABIAI, 73 - 2º andar, EDF. DO INSS - CENTRO - CEP 58013-080 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

Intimem-se.

ftc

CATOLE DO ROCHA, 26 de Fevereiro de 2019

ANDRE MACHADO CAVALCANTI
 Juiz do Trabalho Titular

Toda essa movimentação processual foi realizada a partir de despachos proferidos em fevereiro de 2019. Reforça-se, assim, o argumento de que não há prova sobre aquela nota de empenho relacionada ao processo judicial 0014700-38.2006.5.13.0016, emitida em favor da credora, Senhora MARIA DO SOCORRO FREITAS, se referir à contribuição previdenciária patronal quitada em 2018 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em decorrência de despesas com sentenças judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 59830/20 (anexado)

Por fim, a **outra alegação** trazida à tona pelo embargante reporta-se a suposta omissão relacionada à exclusão do salário família e do salário maternidade da base de cálculo das obrigações patronais. Sustenta o embargante que, quando da defesa ofertada, foi suscitado erro cometido pela Auditoria quanto à inclusão dos valores pagos a título de Salário Família e Salário Maternidade (denominados como ajustes) na base de cálculo das obrigações patronais. Para o embargante, tais valores não deveriam ser adicionados àquela base.

Reforça, ainda, que, no Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração, a Auditoria restou omissa quanto à alegação de exclusão desses benefícios na base de cálculo das obrigações patronais e que, por seu turno, o Relator, ao emitir o voto condutor do Acórdão APL - TC 00260/20 (fl. 2127), teria se pronunciado no sentido de que o procedimento seria somar tais parcelas ao valor pago e não deduzir da base de cálculo, o que minimizaria, de toda forma, a cifra não recolhida.

Nesse compasso, reivindica o embargante que esta Corte de Contas sane a “*omissão deste tópico esclarecendo os motivos que o levaram a incluir tais parcelas – salário família e salário maternidade - ao valor pago sem deduzi-las da base de cálculo da contribuição (sic)*”

O salário-família é devido mensalmente ao empregado pela empresa – ou a pessoa a ela equiparada, como no caso das entidades públicas -, à qual está vinculado e o seu valor será deduzido quando do recolhimento das contribuições sociais devidas sobre a folha de salários. Eis o teor da Lei 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios da previdência social.

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

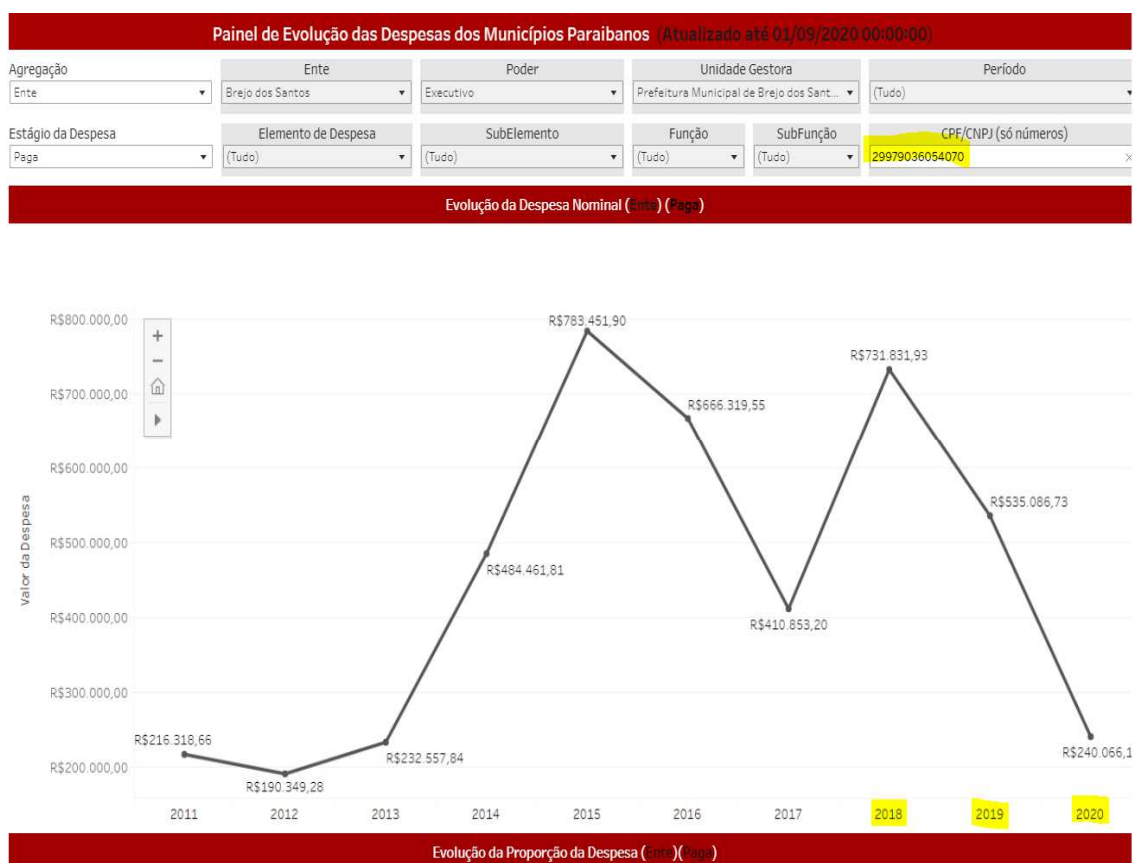
Logo, o salário-família, enquanto prestação previdenciária, integra de forma direta o encargo contributivo do empregador. Deve, assim, o salário-família, compor a despesa com pessoal como encargo patronal, o que já foi devidamente processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

Esse jogo de números a que se pretende resumir o exame da gestão é o que menos importa. O fato é que o nível de cumprimento das obrigações previdenciárias patronais situou-se mesmo abaixo da metade da estimativa, apesar de sua integralização com parcelamentos de exercícios anteriores e salário família, o que já é fato grave de gestão por si só. E a tendência em 2020 é a situação piorar mais do que piorou em 2019, conforme consulta pelo CNPJ do INSS no Painel de Evolução das Despesas dos Municípios, disponível em <https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>:



Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão, contradição ou obscuridade decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 59830/20 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06290/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração sustentando haver omissão, contradição e obscuridade no Acórdão APL - TC 00260/20, proferido por este colendo Tribunal quando do julgamento de Recurso de Reconsideração, pelo qual se conheceu da irresignação e negou-se provimento, mantendo, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00497/19 e no Parecer Prévio PPL - TC 00252/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do embargante, referente ao exercício de 2018, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa (PB), 30 de setembro de 2020.

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 22:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 21:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL